

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.042 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS
RECDO.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE QUEIROZ
RECDO.(A/S) : SYLVIO ROMERO CORREA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (eDOC 01, p. 113 e-STJ):

PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. A veiculação de notícia de caráter meramente informativo, destituída de *animus injuriandi* e *animus difamandi*, não configura os crimes de injúria e difamação.

2. Não há que se falar em ofensa ao direito constitucional de ação quando os elementos carreados aos autos possibilitam a aferição, de plano, da atipicidade da conduta.

3. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, X, XXXV, XXXVII, LV e LIII; e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Busca-se, em

RE 1186042 / DF

suma, a nulidade do acórdão recorrido para que seja enfrentada a alegação de violação ao princípio do Juiz natural, ou sua reforma, com o prosseguimento da queixa-crime.

É o relatório. Decido.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.546/DF, simultaneamente interposto ao presente recurso, declarou extinta a punibilidade com relação aos delitos imputados aos ora recorridos, em razão da prescrição da pretensão punitiva (eDOC 03, p. 334 e-STJ). Essa decisão transitou em julgado em 19.11.2018 (eDOC 03, p. 359 e-STJ).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente